

**SINOPSE DE EVOLUÇÃO COMPARATIVA ENTRE O EMFAR APROVADO PELO DL 236/99 DE 25JUN E A REALIDADE ACTUAL (EMFAR APROVADO PELO DL 90/2015 DE 29MAI) - ALTERAÇÕES MAIS SIGNIFICATIVAS**

ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
		<p>Com uma particular e acutilante incidência, nos últimos 4 anos (mas não só) têm sido tomadas medidas que, directa ou indirectamente, alteram o EMFAR, sempre obedecendo a uma matriz cujo lema, invariavelmente, se traduz na redução das despesas com o pessoal.</p> <p>Se, em abstrato, tal objectivo até poderia ser louvável, a realidade demonstra que se tal desiderato tem vindo a concretizar-se de forma drástica e eficaz, os efeitos são profundamente penalizadores para os militares em geral na medida em que afectam as suas condições de vida, no campo pessoal e profissional, minam a coesão, são geradoras e potenciadoras de insegurança e falta de confiança, sentimentos contrários e inversamente proporcionais ao que se exige numa área com as características da realidade militar. A esmo, transpõem-se para as Forças Armadas medidas aplicadas a outras diferentes realidades, é feita “letra morta” da Condição Militar” e das compensações que, nesse âmbito, a lei impõe.</p> <p>Não havia, nem há qualquer razão que justifique alterações ao EMFAR. Melhor dizendo; haveria sim, mas no sentido de conformar tão importante documento à Condição Militar que nos assiste e exigências decorrentes da especificidade militar, nomeadamente promovendo a revogação do DL 166/2005, de 23SET que veio alterar sobremaneira as condições de reserva e reforma, com todas as consequências daí advenientes (Reserva aos 40 anos de Tempo de Serviço Militar (TSM) e 55 anos de idade, Licença Ilimitada após 5 anos na Reserva fora da efectividade, consagração do cálculo da pensão de reforma de acordo com o regime geral de aposentação).</p> <p>Elencam-se a seguir algumas <b>das mais significativas alterações</b> implementadas, convindo notar que a avaliação que se pode fazer dos penalizadores efeitos, deve ser o resultado de uma <b>perspectiva integrada</b> da leitura e impacto que cada uma das alterações evidencia.</p> <p>Porque haverá camaradas que poderão não ter essa noção, o Estatuto dos Militares <b>DESENVOLVE</b> a “Lei das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar” (LBGECM) (Lei 11/89, de 01JUN). É esta Lei que caracteriza a “Condição Militar”, com os deveres e também os direitos que tal “Condição” justifica através de uma <b>diferenciação positiva</b> relativamente a todo um conjunto de matérias. Direitos, ostensivamente esquecidos e desprezados pelos que decidem sobre matérias para as quais deveria estar presente, não só uma postura de justiça, mas, porque concorrente para o mesmo objectivo, igualmente a garantia de contrapartidas contempladas na LBGECM.</p> <p>Por isso é que a ADM e qualquer outra matéria como poderia ser o suplemento de residência, o IASFA, etc., embora tratadas em diplomas próprios, são igualmente questões estatutárias, porque decorrentes de princípios e normas insertas no EMFAR.</p> <p>Por via disso, por entendermos que é importante que todos estejamos cientes dos <b>direitos</b> que nos assistem, parece-nos oportuno sugerir que aceda ao excerto da LBGECM em que, a par dos ímpares deveres e restrições a liberdades e garantias a que nos subordinamos, se referem também <b>direitos</b> que, de alguma forma, servem de contrapartida a uma “Condição” única na sociedade que servimos. Poderá fazê-lo fazendo “Click” em <b>“LBGECM”</b>.</p> <p>Somos educados a cumprir e fazer cumprir os deveres inerentes ao exercício da actividade militar.</p> <p>Sem descurar tal obrigação, <u>é fundamental, também, ter a noção dos <b>direitos</b></u> que nos assistem, para que, quando as circunstâncias o exijam e aconselhem, os conheçamos e nos mobilizemos exercendo o direito de cidadania que, embora com limitações, é nosso direito e obrigação se quisermos almejar a dignidade que nos tem vindo a ser usurpada.</p> <p>E, a situação que nos fizeram chegar, não é para menos!</p>

ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
<p><b>CARREIRAS- PROMOÇÕES</b></p>	<p>Não obstante problemas decorrentes de erros de gestão verificados, com particular realce para o verificado no Exército, embora com ciclos e fluência assimétrica, as carreiras evoluíam com alguma normalidade.</p>	<p><b>Agregam-se e consagram-se todas as medidas</b>, supostamente <u>transitórias</u>, que haviam sido aplicadas no contexto do “Programa de Assistência Económica e Financeira (PAEF)”:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Aumento do tempo mínimo de permanência nos postos; as condições de passagem à reserva, a alteração das regras de promoção na situação de “ADIDO” (apenas após um ano no cargo); deixa de estar na situação de ADIDO o militar colocado em qualquer estrutura que integre o EMGFA; aumento dos limites de idade para passagem à reserva, tempos demasiado longos nos postos cimeiros da hierarquia...</li> </ul> <p>Se ao conjunto de alterações que exponenciam a compressão do fluxo na carreira, associarmos a drástica redução de efectivos associada, igualmente, à alteração da estrutura orgânica, facilmente se entenderá que num curto/médio prazo as carreiras caminharão para uma inevitável e inexorável situação de bloqueamento.</p> <p>Será a perpetuação da generalidade dos militares nos postos mais baixos da hierarquia militar, com as consequências naturalmente daí advenientes, nomeadamente para as condições de vida (rendimento) e reformas indigentes para os mais jovens de entre os militares!</p>
<p><b>PROMOÇÃO/ REMUNERAÇÃO</b></p>	<p>Remuneração - Artigo 68º do anterior Estatuto (DL 236/99, de 25JUN) versus artigo 72º do DL 90/2015, de 29MAI.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>– É aumentado o tempo mínimo de permanência nos postos.</li> <li>– Relacionada com a matriz redutora de encargos com pessoal que caracteriza o normativo estatutário, é alterada a norma que regula a promoção e as <u>condições a partir das quais é devida a remuneração</u>, ao determinar que esta se verifica a partir da “<i>data da prática do acto da promoção</i>”.</li> </ul> <p>Se, enquanto na vigência do PAEF a remuneração era devida apenas a partir do dia seguinte à publicação em Diário da República (nada obsta a que venha a manter em futuros Orçamentos do Estado), no futuro e <b>como norma estatutária</b>, embora de forma mais mitigada, a remuneração ficará condicionada de <u>forma permanente</u> à data em que a entidade competente para promover (CEM ou em quem este delegar ou subdelegar) entenda efectuar o respectivo despacho.</p> <p>Parece evidente que se procura, deste modo, deixar aberta a possibilidade de, arbitrariamente, as Chefias definirem a data a partir da qual a remuneração é atribuída ao militar, em lugar de, tal como se verificava do antecedente, a remuneração se verificar a partir da data em que são reunidas as condições que determinam a promoção (vaga/assumpção de cargo/função).</p> <p>Em causa uma norma que consubstancia <u>discriminação negativa</u> relativamente à generalidade dos cidadãos ao contemplar possibilidade de, aleatoriamente, a remuneração ser atribuída independentemente da efectiva promoção e correspondente exercício do cargo/função do militar.</p>

ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
<p><b>REDUÇÃO DE EFECTIVOS</b></p>	<p>DL 202/93 de 03JUN DL 261_2009 de 28SET DL 31_2015 04MAR</p>	<p>Drástica e progressiva redução de efectivos projectada para ser concluída até 2020 no âmbito do que havia sido definido na “Directiva 2020”.</p> <p>Em MAI2014 os efectivos eram cerca de 33.000 militares dos QP, RV/RC e reserva ao serviço.</p> <p>Em 2015 foi definido o quantitativo de 31 563 militares (QP/RV/RC e Militares em Formação para o QP), incluindo ainda militares na efectividade de serviço (512).</p> <p>Menos cerca de 700 oficiais, quando comparados com os efectivos do QP de 2015 com 1993.</p> <p>Na sofreguidão dos cortes a esmo, o Ministro ultrapassou os ditames da própria Troika e o calendário estabelecido por si próprio!</p>
<p><b>RESERVA</b></p>	<p>- DL 166/2005 de 23SET/ - DL 90/2015 de 29MAI - EMFAR</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 2005 (DL 166/2005, de 23SET é promovida significativa alteração das condições de passagem à Reserva:</li> <li>- Em lugar de 36 anos de Tempo de Serviço Militar (TSM) <b>ou</b> 55anos de idade, passou a vigorar a exigência do cumprimento de <b>40</b> anos de TSM <b>e</b> 55 anos de idade.</li> <li>- Contempladas normas de salvaguarda para militares que à data (2005) tivessem 20 anos de TSM.</li> <li>- Para os militares não abrangidos pelas normas de salvaguarda o direito à remuneração na situação de reserva mantinha-se <u>apenas</u> durante os 5 anos fora da efectividade, após o que transitariam para a “Licença Ilimitada” (sem remuneração) até perfazerem 60 anos de idade.</li> </ul> <p>Com a alteração do EMFAR, aprovado pelo DL 236/99, de 25JUN:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- É aumentado o limite de idade nos postos, para passagem à reserva (1 ano para a generalidade dos postos (Oficiais cuja formação de base é um mestrado ou equivalente);</li> <li>- É mantido o tempo de permanência nos postos cimeiros da hierarquia para passagem à Reserva, nomeadamente no posto de CMG ou COR – Implicações no bloqueamento das carreiras (Artº 155º do DL 90/2015);</li> <li>- <b>É eliminada</b> a possibilidade de requerer a transição para a situação de Reserva com 20 ou mais anos de TSM;</li> <li>- Para a generalidade, a reserva apenas poderá acontecer aos 40 anos de TSM <b>e</b> 55 anos de idade;</li> <li>- Em alternativa o militar pode, com 22 anos de Tempo de Serviço Efectivo (TSE), requerer a “LICENÇA ILIMITADA”:</li> </ul>



ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
		<p>– Dando sequência a um processo que, do antecedente, já vinha anulando as salvaguardas existentes (suspensão de passagem à reserva, fim de calendário de transição (evolução dos 36 até aos 40 anos de TSM e 55 anos de idade apenas em 2015)), é definido um conjunto de disposições transitórias que extinguem em definitivo tais salvaguardas (até ver, mantém-se apenas a salvaguarda preconizada no DL 166/2005, de 23SET para a situação de Reforma) e que, a seguir, se enunciam em termos que se pretende poderem simplificar o seu entendimento:</p> <p><b>RESERVA e REFORMA</b></p> <p><b>a) MILITARES COM 20 OU MAIS ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR (TSM) EM 31DEZ2005:</b></p> <p>Até 31DEZ2016 podem <b>requerer</b> a passagem à reserva, <u>transitando para a situação de reforma após 5 anos seguidos ou interpolados fora da efectividade de serviço.</u></p> <p>Depois de 31DEZ2016 podem, a todo o tempo, transitar para a situação de <b>REFORMA</b> beneficiando das condições em vigor até 31DEZ2005.</p> <p><b>b) MILITARES QUE COMPLETEM 20 ANOS DE TSM ENTRE 01JAN2006 E 31DEZ2016:</b></p> <p>Podem <b>requerer</b> a passagem à reserva. <b>Se</b> autorizada, mantêm o direito à remuneração <b>APENAS</b> enquanto se mantiverem nessa situação (5 anos seguidos ou interpolados fora da efectividade de serviço).</p> <p>Transitam para a “<u>Licença Ilimitada</u>” (<b>sem remuneração, portanto</b>) até completarem 60 anos de idade, data a partir da qual podem requerer passagem à situação de reforma.</p> <p><b>c) RESTANTES MILITARES - OS MAIS JOVENS (QUE NÃO TINHAM 20 ANOS DE TSM EM 2005 NEM PERFAZEM 20 ANOS DE TSM ENTRE 01JAN2006 E 31DEZ2016).</b></p> <p>Apenas podem transitar para a situação de reserva com 40 anos de TSM e 55 anos de idade (Exceptuando os pilotos aviadores, aos quais não é aplicada a idade de 55 anos a partir de 01JAN2017, podendo, por conseguinte, transitar para a situação de reserva desde que perfaçam 40 anos de TSM).</p> <p>d) <u>Os militares referidos em b) e c),</u> não beneficiarão de qualquer norma de salvaguarda, designadamente no que se refere à situação de REFORMA, pelo que irão auferir uma pensão, cujo valor os encaminhará para uma expectável situação de penúria (Os mais jovens serão confrontados com reformas que poderão oscilar entre 35% e 50% da remuneração que estiverem a auferir à data em que mudem de situação).</p> <p>Uma medida que, atenta a especificidade da carreira militar, se consubstancia em <b>discriminação negativa</b> relativamente aos nossos concidadãos!</p>

ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
<p><b>EXTINÇÃO DO COMPLEMENTO DE PENSÃO DE REFORMA (CPR)</b></p>	<p>- Artigo 9º do DL 236/99 e Lei 34/2008 de 23JUL - Art.º 17º do DL 90/2015, de 29MAI</p>	<p>Um ilustrativo exemplo dos objectivos prosseguidos pelos governantes e da desconsideração que nutrem pelos militares!</p> <p>Gradual, mas persistentemente é prosseguido o objectivo de terminar com todas e quaisquer condições que, de alguma forma, ainda sinalizem algumas garantias decorrentes de contratos firmados de contrapartidas decorrentes da “Condição Militar”.</p> <p>Com a <b>EXTINÇÃO do CPR</b> – Complemento atribuído a militares ingressados nas Forças Armadas até 01JAN1990 <sup>1</sup> (não confundir com o Complemento de Pensão atribuído, <b>após</b> os 70 anos, àqueles que eram beneficiários do extinto FPMFA), uma vez mais é quebrado o princípio da confiança entre partes promovendo a desprotecção de um universo de militares que, tendo tomado decisões em função de tal pressuposto, se verão, agora, confrontados com uma medida que, inexoravelmente, os afectará num futuro muito próximo.</p> <p>Sem que tenham qualquer possibilidade de poder fazer reverter decisões que, de algum modo, possam minimizar as gravosas consequências decorrentes das circunstâncias com que se pretende confrontá-los.</p> <p>Não bastando isso, promove-se ainda um tratamento diferenciado no universo abrangido pelo CPR – quem estiver na Reforma mantém o direito; os restantes, ainda no Activo ou na Reserva já não acederão ao abono do CPR.</p> <p>Em nome da justiça e da preservação do princípio da confiança, temos a expectativa de que tal medida venha a ser revertida, ainda que em resultado de decisões judiciais.</p> <p><b>CONCOMITANTEMENTE:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>– Considerando tudo o que tem vindo a suceder com sucessivas medidas que têm promovido a degradação e esvaziamento da “Condição Militar” para a <u>generalidade dos militares</u>, mas de forma acentuada para os militares mais jovens (aqueles que nem usufruem de CPR, nem de normas de salvaguarda);</li> <li>– Considerando o agravamento de tal situação decorrente das alterações que se pretendem introduzir ao EMFAR, insertas no projecto de diploma a aguardar promulgação;</li> <li>– Considerando que, verdadeiramente, o que está em causa, é o completo esvaziamento de tudo o que resulte da “Condição Militar” promovendo a absoluta convergência com diferentes realidades (Administração Pública) (vd o fim das normas transitórias para os militares mais antigos);</li> <li>– Considerando que a perpetuação de uma desajustada e inexplicável dicotomia entre militares não faz qualquer sentido tal diferenciação e muito menos numa situação em que as condições se agravam para todos os militares;</li> </ul> <p>Consideramos que, em nome da justiça, equidade de tratamento, e, acima de tudo, da “Condição Militar” que a</p>

<sup>1</sup> Complemento atribuído até completar 70 anos de idade, data em que é fixado para o futuro, sendo alterado apenas em função da indexação salarial que seja *definida (percentagem de aumento salarial)*.



Associação de Oficiais  
das Forças Armadas

ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
		<p><b>TODOS</b> assiste, devemos, como Associação de Oficiais, exigir que sejam acauteladas e promovidas medidas que garantam a <b>TODOS</b> uma pensão de reforma que a <b>TODOS</b> permita uma velhice com a dignidade que <b>TODOS</b> merecemos e devemos exigir como militares.</p>
<b>REFORMA</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>- DL 166/2005, de 23SET</li><li>- Orçamentos do Estado</li><li>- DL 90/2015, de 29MAI</li></ul>	<p>Paulatina e persistentemente tem vindo a ser alteradas as condições de acesso a uma pensão de reforma que garanta a dignidade que merecemos numa fase mais frágil da nossa vida – na velhice.</p> <p>Com sucessivas alterações, com o único sentido de promover a <b>degradação</b> de tais condições a <b>TODOS</b> os militares, dos mais jovens aos mais antigos, como facilmente se depreende das disposições transitórias, em função das quais as normas de salvaguarda que garantiam diferentes condições de reserva e reforma para um universo de militares, são, agora, <b>extintas</b>. Sobrarão apenas a salvaguarda para a situação de reforma para uns tantos até que, em altura propícia, também essa situação sucumba perante mais uma medida que, definitivamente, coloque <b>TODOS</b> os militares abrangidos <b>pelo regime geral da aposentação</b>.</p> <p>Sem cuidar dos efeitos profundamente penalizadores para os militares, o projecto de alterações ao EMFAR consagra “tout court” a aplicação do <b>regime geral da aposentação</b> aos militares.</p> <p>Com projecções efectuadas, estima-se, por defeito, que as reformas venham a situar-se entre os 38 e os 45% do valor auferido no activo ou reserva à data em que a mudança para essa situação se verificar.</p> <p>Se atendermos à extinção de mecanismos (FPMFA, CPR, normas de salvaguarda) que, apesar de tudo, poderiam mitigar os drásticos efeitos da fórmula de cálculo preconizada, apenas poderemos concluir que devemos exigir que deve ser encontrada para <b>TODOS</b> os militares um mecanismo que dê cumprimento ao disposto nas Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar e garanta a dignidade que, justamente e por razões de equidade, nos assiste!</p> <p>O desrespeito por essa exigência, atenta a especificidade da carreira militar, consubstanciar-se-á em mais uma <b>discriminação negativa</b> relativamente aos nossos concidadãos, em particular relativamente a alguns grupos sócio-profissionais cujos deveres e restrições em nada se equiparam aos impostos aos militares (Magistrados, diplomatas, professores, Bdp, etc.)!</p>
<b>REFORMA EM CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO OU DOENÇA PROFISSIONAL</b>	<p><b>Artigo 162º do DL 90/2015, de 29MAI.</b></p>	<p>Remetendo para os termos preconizados para outras realidades (Administração Pública) sem a especificidade que caracteriza a realidade militar, trata-se de uma medida que diz bem da postura dos políticos face aos militares.</p> <p>Reflectindo mais uma injusta e inadequada abordagem de matéria tão importante quanto relevante para os militares face aos inerentes riscos da sua profissão, temos que exigir uma diferente postura sobre este assunto.</p> <p>Em suma, a riscos inerentes à “Condição Militar”, desproporcionadamente diferenciados de outras realidades, são aplicadas regras equivalentes!</p>

ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
<p style="text-align: center;"><b>PILAV's</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- DL 236/99, de 25JUN</li> <li>- DL n.º 310/2007 de 11SET</li> <li>- DL 90/2015, de 29MAI</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A retenção dos pilotos militares, em particular na Força Aérea é, um problema recorrente nas Forças Armadas sempre abordado sem olhar a todas e às verdadeiras causas que motivam a situação;</li> <li>- A abordagem tem passado pela imposição de tempo mínimo a que ficam sujeitos. Neste quadro o tempo mínimo de serviço efectivo evoluiu de 8 anos, passando pelos 12 e culminando nos 14 anos, agora determinados por via de disposição inscrita no diploma que aprovou as alterações ao EMFAR;</li> <li>- É um problema que se impunha ser avaliado e encontrar soluções num contexto de políticas que efectivamente tivessem em conta o Interesse Nacional, em lugar do recurso a expedientes que, no contexto particular da actividade da pilotagem militar, promovem maior insatisfação e desmotivação a crescer a todos os motivos que afectam TODOS os militares.</li> <li>- É neste contexto que, agora se procura ultrapassar o problema com a imposição de <b>14 anos</b> de tempo mínimo de serviço efectivo, com estratégias que promovem diferenciação entre pilotos “assim” e pilotos “assado”, sem que se assumam as verdadeiras causas de uma situação e se aja em conformidade.</li> </ul>
<p style="text-align: center;"><b>ADM</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- <b>Não era imputado qualquer desconto</b> para os subsistemas existentes (MAR, EXº e FAP);</li> <li>- <b>Mediante</b> tabela própria, os medicamentos (muitos mais) eram comparticipados a 75% (Militar tinha a seu cargo <b>25%</b>);</li> <li>- Os <b>cônjuges</b> integravam o sistema;</li> <li>- o DL 81/2015, de 15MAI - Desconto cônjuges</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>- A partir de 2005, passou a ser <b>imputado desconto para a ADM</b> (1% em 2005, 1,5% em 2007, 2,25% em AGO2013, 2,5% em JAN2014. <b>3,5%</b> a partir de JUN2014, conforme Lei 30/2014 de 19MAI);</li> <li>- Os cônjuges que auferiam remuneração, fora do funcionalismo público, <b>deixaram de ser abrangidos pela ADM</b> (através de protocolo celebrado com o IGIF conseguiu garantir-se o seu acesso à ADM). Entretanto, o MDN, suspendeu recentemente essa possibilidade, determinando o cancelamento de inscrições e tendo prorrogado a validação de cartões até 31DEZ2014. Entretanto foi aprovado e entrou em vigor o DL 81/2015, de 15MAI, aplicado à generalidade dos cônjuges por via de um esdrúxulo, despropositado e injusto algoritmo de que resultou mais um significativo desconto a subtrair ao já escasso rendimento dos militares e consequências para a segurança que, no âmbito familiar, deveria e teria que ser assegurado aos militares (combatentes);</li> <li>- Em matéria de medicamentos passou a ser aplicada aos militares <b>a tabela em vigor para o SNS</b>;</li> <li>- A <b>comparticipação</b> dos medicamentos passou a ser a praticada o âmbito do <b>SNS</b> (os militares passaram a ter a seu cargo o pagamento de 40/50/60% dos medicamentos comparticipados, hoje em muito menor nº);</li> <li>- <b>Militares</b> passaram a pagar <b>taxa moderadora</b> no SNS;</li> <li>- <b>Familiares</b> passaram a ser sujeitos ao pagamento dessa <b>mesma taxa, quer no SNS, quer no âmbito da assistência hospitalar militar</b>;</li> </ul>



Associação de Oficiais  
das Forças Armadas

ÁREAS AFECTADAS	REFERÊNCIAS	EM 2015
		<p>– O sub-sistema suporta encargos que definitivamente deveriam ser encargo do Orçamento do Estado (HFAR/HCVF, DFA's, Saúde operacional, etc., etc.) sendo actualmente excedentário se a questão da proclamada sustentabilidade fosse encarada de forma séria e com justiça.</p> <p>Colocam-se os militares a suportar os encargos com a saúde em termos que os <b>diferenciam negativamente</b> em relação aos seus concidadãos, em ostensiva oposição ao que determina a LBGECM!</p>
<p>Elencamos, por comparação, aquelas que consideramos as alterações que, de modo mais significativo, se repercutem na carreira e condições de vida, pessoais e profissionais, dos militares.</p> <p>Herdamos do anterior Ministro da Defesa Nacional um Estatuto Profissional alterado em ambiente de absoluto secretismo (as APM, e os militares em geral – Comandantes/Directores/Chefes, inclusive – foram arredados de qualquer participação).</p> <p>Tal como era expectável e oportunamente denunciámos, tal secretismo sinalizaria algo de menos positivo, grave até, no resultado final do nosso Estatuto profissional.</p> <p>E, aí está, à vista de quem quiser ver; um EMFAR que desvirtua a “Condição Militar” e se configura como mais uma peça no caminho seguido nos últimos anos de “Funcionalização dos militares” e desconstrução de umas Forças Armadas em condições de cumprir o papel que lhes é cometido pela Constituição da República Portuguesa – garantir a Soberania e Independência do País!</p> <p>Por isso, em nome de um processo minimamente democrático, estando em causa um documento que, à revelia dos militares, sofreu alterações de tão profunda e negativa natureza, com sérias repercussões na Defesa Nacional dadas as implicações que dele derivam, <u>justifica-se e impõe-se a sua discussão na Assembleia da República.</u></p> <p>Para o efeito, <u>a seu tempo apresentaremos propostas de alteração que reponham o equilíbrio, justiça e adequação a um documento tão importante para o presente e futuro dos militares.</u></p> <p>Haja vontade política para que assim se proceda e o documento seja colocado na agenda das matérias a apreciar nessa sede!</p>		